



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001822-83.2013.815.0031

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Alagoa Grande

ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz

APELADA: Severina Fortunato de Souza Almeida

ADVOGADO: José Luís Meneses de Queiroz

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RETIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS FÉRIAS E O 13º SALÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.

- O direito ao décimo terceiro salário e às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, incisos VI e XVII da Constituição Federal, sendo estes conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior.

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível do MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE contra sentença (f. 23/24) proferida pelo Juízo da Vara Única da respectiva Comarca que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por SEVERINA FORTUNATO DE SOUZA ALMEIDA, julgou a exordial parcialmente procedente, condenado-o ao pagamento do 13º salário de 2009 e 2010 (proporcionais), bem como das férias acrescidas do terço de 2009/2010 e 2010/2011 (proporcional), corrigidos pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei n. 9.494/97). Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante aduz que a sentença deve ser reformada, uma vez que adimpliu os títulos a que foi condenado, fato comprovado através das fichas funcionais acostadas aos autos. Ademais, a autora não fez prova do alegado, já que não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, não tendo direito à percepção das verbas pleiteadas (f. 25/30).

Sem contrarrazões (f. 31/33).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar alegando ausência de interesse público (f. 40).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Historiam os autos que a autora/apelada foi contratada em 03/08/2009, pelo Município de Alagoa Grande, para exercer a função de Orientadora Social (f. 09), e, posteriormente para a função de Instrutora (f. 08). Contudo, alega que deixou de receber os 13º salário proporcional de 2009 e 2010, bem como as férias acrescidas do terço de 2009 a 2011.

O vínculo laboral restou demonstrado, bem como a prestação de serviço, deixando o Município de apresentar qualquer prova em sentido contrário.

Na espécie, o recorrente foi condenado ao pagamento dos seguintes títulos: **a)** 13º salário dos anos de 2009 e 2010 (proporcionais); e **b)** férias acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012 (proporcional).

Compulsando os autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, demonstrar o pagamento, afastando o direito da autora através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Desse modo, não merecem guarida as alegações do apelante. As fichas financeiras de f. 20/21 em nada contribuem para impugnar o *decisum*, eis que não comprovam a quitação das verbas pleiteadas.

Neste contexto, relativamente ao **décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas acrescidas do terço**, a sentença não merece reforma, sendo devido à autora, ressaltando que estes são direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal, conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da nossa Lei Maior. Portanto, no momento em que a Administração impede a sua fruição, aniquila um direito constitucional do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa.

Há que se destacar que a remuneração constitui-se verba de natureza alimentar, com fins de promover a satisfação das necessidades vitais do servidor, de modo que não se deve cogitar atraso ou retenção injustificada.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a

decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.³

Eis precedente **desta Corte** de Justiça nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO. AGENTE DE SAÚDE. COMBATE À DENGUE. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULAMENTE O ART. 37, IX DA CF NO ÂMBITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL, INSCULPIDA NO ART. 39, § 3º DA CF. FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS DEVIDOS. DIREITO CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. - Havendo prova de que o autor prestou serviços junto à Municipalidade, na condição de servidor público admitido mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao recebimento do décimo terceiro salário e às férias, correspondente ao período laborado.⁴

Ademais a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de

1 ARE 681356 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

2 ARE 663104 AgR/PE. Relator: Min. Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento. 28/02/2012. Publicação:19/03/2012.

3 ARE 649393 AgR/ MG. Relator: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - Julgamento: 22/11/2011. Publicação : 14/12/2011.

4 TJPB – Apelação Cível nº 074.2006.002161-0/001, Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa, Primeira Câmara Cível, julgado em 06/05/2010.

cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁶

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do**

5 TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

6 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.
[...]⁷

Como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Assim, não há como não atrair ao caso a regra do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário.⁸

Diante do exposto, à luz do artigo 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial.**

Intimações necessárias.

Proceda o setor competente à **correção da autuação** do feito, para que passe a constar também como REMESSA OFICIAL.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

7 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

8 Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”